



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0079493-29.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Ideltrudes Cavalcanti Nogueira Bulhões (Adv. Hildebrando Costa Andrade)

AGRAVADO: Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

- O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.

- Conforme art. 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 98.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Ideltrudes Cavalcanti Nogueira Bulhões, contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela parte agravante, mantendo decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que a decisão merece reforma pelo Colegiado, repisando os argumentos levantados no recurso apelatório, no sentido de que o congelamento disposto na Lei 50/2003 realizado nos adicionais dos servidores não se operou perante os adicionais por tempo de serviço.

Aduz que o Estado da Paraíba não obedeceu a legislação e nem o princípio da legalidade, no momento que congelou os adicionais por tempo de serviços.

Nessa linha, pugna pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada e julgar procedente o pedido exordial.

É o relatório.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo agravante, mantendo decisão de primeiro grau que considerou que a gratificação por tempo de serviço foi congelada pelo seu valor nominal, mediante a edição da Lei Complementar nº 58/03, não havendo, contudo, irreduzibilidade de vencimentos, motivo pelo qual entendeu não ser caso de descongelamento do referido adicional.

Nesse momento, o recorrente apresenta inconformismo com o *decisum*, sustentando que o congelamento disposto na Lei 50/2003, realizado nos adicionais dos servidores, não se operou perante os adicionais por tempo de serviço.

Nesse contexto aduz que o Estado da Paraíba não obedeceu a

legislação e nem o princípio da legalidade, no momento que congelou os adicionais por tempo de serviço.

Naquela decisão, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, considerou que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

Assim, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal.

Ressaltou, outrossim, que não houve qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, até porque os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer decurso remuneratório, bem como se colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a recursos interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça.

Assim, pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta a decisão proferida e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente apelo não merece qualquer provimento, porquanto a decisão atacada se afigura irretocável e isenta de vícios.

O autor, busca que os valores relativos a adicional por tempo de serviço (quinquênios), que foram incorporados à sua remuneração durante a vigência da Lei Complementar nº 39/85, sejam pagos nos moldes ali estabelecidos, é dizer, pretende o descongelamento dos valores, restaurando-se os percentuais previstos no art. 161 desse diploma legal.

A esse respeito, penso que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

O que garante a jurisprudência é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou,

ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário”.¹

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.²

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.³

No caso dos autos, o regime anterior garantia aos servidores do Estado o pagamento de adicionais e demais acréscimos, plenamente vinculados ao seu vencimento, de forma que, toda vez que houvesse aumento, o acréscimo refletiria automaticamente no valor final.

O novo regime, instituído pela Lei Complementar nº 58/2003, pôs um fim neste acréscimo automático dos quinquênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhe a atualização, na forma prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão, transcrevo o art. 191, § 2º, do normativo apontado:

“Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal”.

Note-se que a atualização prevista na norma representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação.

Sobre o tema, confirmam-se as palavras do Min. Marco Aurélio, para que, “[...] a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º – patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagrada do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada a proteção do servidor, e não da administração pública”.⁴

Ainda sobre o tema, confira-se a lição do Min. Sepúlveda Pertence:

“No quadro constitucional brasileiro, constitui ofensa à isonomia a lei que, à vista da erosão inflacionária do poder de compra da moeda, não dá alcance universal à revisão de vencimentos destinada exclusivamente a minorá-la (CF, art. 37, X)...”⁵

Não resta dúvida, pois, que a previsão de reajuste anual inserta no art. 37, X, refere-se à atualização geral, feita indistintamente a todos os servidores, afastando os acréscimos concedidos setorialmente a uma ou outra categoria. Apenas para reforçar, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003). 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento”.⁶

Assim, não consigo enxergar qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, até porque os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer dano remuneratório.

Neste particular, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a recursos interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO PELO SISTEMA DE REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”7.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decesso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escorreito encontra-se o acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”8.

Considera-se, ainda, decisão desta Corte de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no seguinte sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidores Públicos Estaduais. Quinquênios. Congelamento. Inexistência de diminuição salarial. Ausência de direito adquirido à forma de composição da remuneração. Cálculo dos quinquênios. Percentuais. Norma Constitucional Estadual. Cautelar em sede de ADIN que suspende os seus efeitos. Impossibilidade de aplicação. Pedidos improcedentes. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso. A jurisprudência dos tribunais superiores é avessa à tese do direito adquirido à forma como é calculada parcela remuneratória, ainda que ela tenha sido incorporada. Há que se negar vigência a norma inserta em Constituição Estadual que, além de estar com os seus efeitos suspensos pelo STF, mostra-se manifestamente desarrazoada. (...) Ademais, observo que,

somando-se os quinquênios de acordo com o previsto no dispositivo supracitado, o percentual total perfaria 77% (setenta e sete por cento) incidente sobre a remuneração dos servidores, denotando-se vantagem manifestamente excessiva em favor destes. Com efeito, foge à razoabilidade que servidores públicos atinjam, a título de adicional por tempo de serviço, percentual tão elevado em seus vencimentos, especialmente quando as legislações regentes sobre o tema, seja a nível federal seja nos demais entes federativos, em regra, têm como teto 35% (trinta e cinco por cento) para tal parcela remuneratória”9.

Assim, não sendo caso de descongelamento da verba paga a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio), o qual deve ser pago em seu valor nominal, não há como se acolher a alegação da parte autora no sentido de fazer jus à incidência do somatório dos percentuais previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 sobre seus vencimentos.

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJPB, conforme o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Côrte de Justiça. Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, pois, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da

Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator